



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 1 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

PORTARIA N.º 724/2015.

Súmula: Concede adicional de insalubridade ao servidor **Diogo de Lucca Teodoro**.

O Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando os termos do Memorando Interno datado de 20.07.2015, emanado pelo Secretário Municipal de Obras e Urbanismo; considerando o afastamento decorrente a férias do servidor **Mauricio Moraes Dias**, condutor do caminhão caçamba que realiza a coleta de lixo na zona rural deste município.

Resolve

Art. 1º. Conceder, a partir do dia 06.07.2015 á 04.08.2015, na forma do disposto no Anexo 14 da NR-15, aprovada pela Portaria/Mtb n.º 3214/78, adicional de insalubridade de grau máximo, ao servidor municipal **Diogo de Lucca Teodoro**, matrícula 1526/1, pela prestação de serviços em caráter temporário no caminhão caçamba que realiza a coleta de lixo na zona rural deste município, em substituição ao servidor **Mauricio Moraes Dias**, cujas atividades são consideradas insalubres quanto ao risco biológico, tendo em vista o manuseio e contato direto com o material coletado.

Art. 2º. Publique-se e Arquive-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 21 de julho de 2015.

**GERALDO MAURICIO ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA N.º 723/2015.

Súmula: Concede licença maternidade à servidora Glauca Martins de Araújo.

O Prefeito Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando os termos do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com o disposto no inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.

Resolve:

Art. 1º Conceder licença maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 20 (vinte) de julho de 2015 até 16 (dezesesseis) de novembro de 2015, à servidora municipal **Glauca Martins de Araújo**, matrícula 1501-6.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 21 de julho de 2015.

**GERALDO MAURICIO ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL**

AVISO DE LICITAÇÃO – REABERTURA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2015 (PMRC) – REGISTRO DE PREÇOS

O **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ**, torna público reabertura de processo, diante de suspensão publicada às **fls. 02 da Edição nº 1479 do Jornal Pérola do Norte, datado de 18 de Julho de 2015**, que fará realizar às **08:50 horas do dia 03 de Agosto de 2015**, na Sala de Licitações do Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Osvaldo Amaral de Oliveira, nº 555, Centro, CEP 86.410-000, Ribeirão Claro, Estado do Paraná, **SESSÃO PÚBLICA DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS**, sob o regime de **MENOR PREÇO POR ITEM**, objetivando **a possível aquisição de materiais de higienização e limpeza diversos, para uso nas Secretarias, Departamentos e Unidades Municipais**,

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 2 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição no Edital de Pregão Presencial nº 074/2015 (PMRC) e seus anexos.

A pasta técnica, com o inteiro teor do Edital RETIFICADO, poderá ser examinada no endereço supramencionado a partir do dia 22 de Julho de 2015 no horário comercial, e, solicitada mediante requerimento pelo e-mail licitacoes@ribeiraoclaro.pr.gov.br ou acessar através do site do município, www.ribeiraoclaro.pr.gov.br.

Ribeirão Claro-Pr, 21 de Julho de 2015.

Fábio Oliveira de Lucca
Pregeiro Oficial

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
DE RIBEIRÃO CLARO – PR
CNPJ Nº 78.296.696/0001-32**

PORTARIA Nº 007/2015

O Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 38/66 de 09 de setembro de 1966,

Considerando o disposto no Capítulo XIII da Lei Complementar nº 092/2014 de 16 de dezembro de 2014, que dispõe o Plano de Empregos, Carreiras e Vencimentos dos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Resolve:

Art. 1º - Nomear, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do § único do art. 48 da Lei Complementar n.º 092, de 16 de dezembro de 2015, o servidor Marcos Rodrigo dos Passos, portador do CPF nº 056.465.489-26, para exercer a função de confiança de Chefe da Divisão de Redes e Ramais, símbolo FC-01, em substituição ao servidor José Sasdelli Neto, portador do CPF nº 547.641.229-87, afastado de suas funções por motivo de licença médica.

Art. 2º - A nomeação de que trata o caput do art. 1º, perdurará durante o período de afastamento do servidor José Sasdelli Neto, devendo o pagamento da função gratificada ocorrer na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Publique-se e arquite-se.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, em 20 de julho de 2015.

FRANCISCO CARLOS MOLINI
Diretor do SAAE



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II Edição nº 310

Pág. 3 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

AVISO DE DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2015 (PMRC) PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2015

GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO, Prefeito do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público para todos os efeitos e fins legais, principalmente para a intimação das partes, terceiros e eventuais interessados que **HOMOLOGOU**, o processamento do Tomada de Preços nº 015/2015 (PMRC), realizado no dia 14 de julho de 2015 (Lances e Habilitação), objetivando **A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAL, NA REFORMA DE BANHEIROS, CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSIBILIDADE E CONSTRUÇÃO DE ALAMBRADO, NO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL URSINHO PIMPÃO, NESTE MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, ficando assim **ADJUDICADO** a **TOMADA DE PREÇOS**, em favor da empresa **NETUNO ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 08.828.924/0001-92)**, por ter satisfeito os procedimentos dentro das formalidades legais e apresentado propostas convenientes aos interesses da administração:

LOTE 01 – CONSTRUÇÃO DE ALAMBRADO					
Item	Serviço	Apres	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
MOVIMENTAÇÃO EM TERRA					
01	ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALAS EM SOLO ARENOSO PARA REGULARIZAÇÃO DO SOLO	M3	5,58	64,80	361,58
02	APILOAMENTO E REGULARIZAÇÃO DE FUNDO DE VALA C/ MAÇO DE 30 KG	M2	44,60	8,80	392,48
CERCA COM MOURÕES DE CONCRETO					
03	CERCA COM MOURAO DE CONCRETO SECAO 10X10, ALTURA 280CM, CABEÇA INCLINADO 40 CM. DISTANCIADO A CADA 2,70 METROS, ENTERRADO 80 CM, INCLUIDO APOIO PARA OS CANTOS, 3 FIOS DE ARAME DE FERPA NA CABECA, E 3 FIO DE ARAME DE ACO GALVANIZADO OVALADO DE 3,2 MM, ESTICADO COM MOITAO	M	209,50	36,40	7.625,80
TELA DE AÇO GALVANIZADA TRANÇADA					
04	TELA TRANÇADA COM ARAME GALVANIZADO, NA MALHA 75 MM, FIO 12, ALTURA DE 1,80M	M2	377,10	34,40	12.972,24
PILARES DE CONCRETO					
05	CONCRETO ARMADO PARA PILARES DE APOIO DOS PORTOES. INCLUIDO FORMA E ARMACAO	M3	1,01	650,66	657,17
CONCRETO PARA VIGAS BALDRAME					
06	CONCRETO SIMPLES SEM ARMACAO FCK=18MPA INCLUINDO FORMA DE MADEIRA E INSTALACAO DE GANCHOS PARA FIXACAO DE ALAMBRADO CONFORME PROJETO EM ANEXO	M3	5,03	317,34	1.596,20
07	TABUA DE PINUS 300 X 25 CM, PARA FORMAS COM REAPROVEITAMENTO DE 5 VEZES	M2	20,00	13,20	264,00
PORTÃO DE FERRO					
08	PORTAO COM TUBO DE ACO GALVANIZADO 50 MM, COM TELA GALVANIZADA, MALHA 75 MM, FIO 12, ALTURA 170CM, COM DUAS FOLHAS, 2X3,50 CM INCLUSIVE FERRAGENS, E PINTURA CONFORME PROJETO	UNI	2,00	1.548,00	3.096,00
VALOR TOTAL MÁXIMO – LOTE 01					26.965,47

LOTE 02 – REFORMA DE BANHEIROS E CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSIBILIDADE					
Item	Serviço	Apres	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
SERVIÇOS PRELIMINARES					
1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, CONFORME MODELO GOVERNO FEDERAL	M2	2,00	269,53	539,06
2	RETIRADA DE VASO SANITARIO EXISTENTE	UNI	6,00	28,45	170,70
3	RETIRADA DE FOLHAS DE PORTA DE PASSAGEM OU JANELA	UNI	8,00	20,31	162,50
4	RETIRADA DE BATENTES DE MADEIRA	UNI	8,00	43,22	345,74
5	DEMOLICAO DE REVESTIMENTO DE ARGAMASSA DE CAL E AREIA	M2	93,20	10,32	961,48
6	DEMOLICAO DE CAMADA DE ASSENTAMENTO/CONTRAPISO COM USO DE PONTEIRO, ESPESSURA ATE 4 CM	M2	22,00	18,94	416,74
7	RETIRADA DE LAVATORIO COM COLUNA	UNI	4,00	27,77	111,07
8	DEMOLICAO DE ALVENARIA DE TIJOLOS FURADOS S/ REAPROVEITAMENTO	M3	10,00	51,01	510,14
9	RETIRADA CUIDADOSA DE AZULEJOS/LADRILHOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO (BANHEIRO ALTURA 1,50M)	M3	44,00	38,92	1.712,26
MOVIMENTAÇÃO EM TERRA					

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 4 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

10	REGULARIZACAO E COMPACTACAO MANUAL DE TERRENO COM SOQUETE	M2	22,00	11,58	254,76
11	LASTRO DE BRITA	M3	1,00	77,92	77,92
12	REGULARIZACAO DE PISO/BASE EM ARGAMASSA TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ESPESSURA 2,0 CM, PREPARO MANUAL	M2	22,00	21,26	467,82
ESTRUTURA DE CONCRETO					
13	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA), ESPESSURA 6CM, PREPARO MANUAL	M2	22,00	34,55	760,07
REVESTIMENTO EM PAREDE					
14	REBOCO PARA PAREDES ARGAMASSA TRACO 1:4,5 (CAL E AREIA FINA PENEIRADA), ESPESSURA 0,5CM, PREPARO MECANICO	M2	93,20	21,84	2.035,45
15	CHAPISCO EM PAREDES TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ESPESSURA 0,5CM, PREPARO MECANICO	M2	93,20	6,20	577,68
16	ASSENTAMENTO DE AZULEJO 2A 15X15CM INCLUSO ARGAMASSA COLANTE, JUNTAS A PRUMO E REJUNTAMENTO COM CIMENTO BRANCO	M2	44,00	11,91	524,21
REVESTIMENTO DE PISO					
17	PISO CIMENTADO LISO DESEMPENADO, TRACO 1:4 (CIMENTO E AREIA), ESPESSUR A 2,5CM, PREPARO MANUAL	M2	22,00	35,50	781,00
18	ASSENTAMENTO DE PISO EM CERAMICA ESMALTADA 1A PEI-V, PADRAO MEDIO, INCLUSO ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PREPARO MANUAL E REJUNTE C/ CIMENTO BRANCO (PARA DISPENSA)	M2	24,20	18,57	449,31
INSTALAÇÃO ELÉTRICA					
19	INSTALACAO DE QUADRO DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA DE EMBUTIR, EM CHAPA METALICA, PARA 3 DISJUNTORES TERMOMAGNETICOS MONOPOLARES SEM BARRAMENTO	UNI	1,00	44,45	44,45
20	INSTALACAO DE CABO DE COBRE ISOLAMENTO TERMOPLASTICO ANTI-CHAMA 0,6/1KV 10MM2	M	30,00	4,71	141,43
21	INSTALACAO DE CABO DE COBRE ISOLAMENTO TERMOPLASTICO ANTI-CHAMA 0,6/1KV 6MM2	M	50,00	4,42	221,17
22	ELETRODUTO FLEXIVEL ACO GALV TIPO CONDUITE D = 1/2" (16MM) - FORNECIMENTO E INSTALACAO	M	80,00	9,81	784,41
23	INSTALACAO DE LUMINARIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM REATOR DE PARTIDA RAPIDA E LAMPADA FLUORESCENTE 2X40W - COMPLETA	UNI	2,00	27,60	55,20
24	DISJUNTOR TERMOMAGNETICO MONOPOLAR PADRAO NEMA (AMERICANO) 35 A 50A 240V, FORNECIMENTO E INSTALACAO	UNI	3,00	43,47	130,40
COBERTURA					
25	CHAPISCO EM TETOS TRACO 1:3 (CIMENTO E AREIA), ESPESSURA 0,5 CM, PREPARO MECÂNICO	M2	22,00	19,23	423,15
26	REBOCO EM TETOS ARGAMASSA TRACO 1:4,5 (CAL E AREIA FINA PENEIRADA), ESPESSURA 0,5CM, PREPARO MECANICO	M2	22,00	22,14	487,03
PEÇAS E METAIS HIDROSANITÁRIOS					
27	INSTALACAO DE VASO SANITARIO SIFONADO LOUCA BRANCA PADRAO POPULAR, COM CONJUNTO PARA FIXACAO PARA VASO SANITARIO COM PARAFUSO, ARRUELA E BUCHA - (COMPLETO INCLUSO ASSENTO)	UNI	6,00	43,54	261,27
28	INSTALACAO DE VALVULA DE DESCARGA 1.1/2" COM REGISTRO, ACABAMENTO METAL CROMADO	UNI	6,00	25,71	154,25
29	MICTORIO SIFONADO DE LOUCA BRANCA COM PERTENCES, COM REGISTRO DE PRESSAO 1/2" COM CANOPLA CROMADA, TORNEIRA 1/2' ACABAMENTO SIMPLES E CONJUNTO PARA FIXACAO - FORNECIMENTO E INSTALACAO	UNI	2,00	294,44	588,89
30	INSTALACAO DE LAVATORIO LOUCA BRANCA SUSPENSO 29, 5 X 39, 0CM, PADRAO POPULAR, COM CONJUNTO PARA FIXACAO	UNI	4,00	21,63	86,53
31	DIVISORIA 35MM PAINEL CEGO MIOLO COLMEIA REVESTIDA C/FORMICA EM CHAPA DE FIBRA DE MADEIRA Prensada C/MONTANTES ALUMINIO ANODIZADO NATURAL EM "L" "T" OU "X" INCL PORTAS EXCL SUAS FERRAGENS.	M2	10,00	277,16	2.771,63
32	INSTALACAO DE PAPELEIRA DE LOUCA BRANCA	UNI	6,00	24,87	149,23
33	INSTALACAO PORTA SABONETE LIQUIDO	UNI	4,00	21,94	87,76
34	INSTALACAO DE BARRA DE APOIO PARA CADEIRANTE DE TUBO DE ACO GALVANIZADO COM DIMENSAO DE 0,80 CM	UNI	2,00	33,09	66,17
REDE DE ÁGUA					
35	TUBO PVC SOLDAVEL AGUA FRIA DN 40MM, INCLUSIVE CONEXOES - FORNECIMENTO E INSTALACAO	M	30,00	20,93	627,92
36	INSTALACAO DE TUBO PVC SOLDAVEL AGUA FRIA DN 50MM, INCLUSIVE CONEXOES	M	30,00	12,30	369,13
REDE DE ESGOTO					
37	INSTALACAO DE TUBO PVC ESGOTO E AGUAS PLUVIAIS PREDIAL DN 100MM, INCLUSIVE CONEXOES	M	30,00	19,76	592,78
38	CAIXA DE INSPECAO EM ALVENARIA DE TIJOLO MACICO 60X60X60CM, REVESTIDA INTERNAMENTE COM BARRA LISA (CIMENTO E AREIA, TRACO 1:4) E=2,0CM, COM TAMPA PRE-MOLDADA DE CONCRETO E FUNDO DE CONCRETO 15MPA TIPO C - ESCAVACAO E CONFECACAO	UNI	1,00	193,55	193,55

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 5 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

39	INSTALACAO DE CAIXA SIFONADA PVC 150X150X50MM COM GRELHA REDONDA BRANCA	UNI	2,00	46,91	93,82
PINTURA					
40	FUNDO SELADOR PVA AMBIENTES INTERNOS, UMA DEMA0	M2	93,20	8,49	791,42
41	PINTURA LATEX PVA AMBIENTES EXTERNOS, DUAS DEMAOS	M2	93,20	23,30	2.171,77
42	FUNDO SELADOR PVA EM TETOS, UMA DEMA0	M2	22,00	8,85	194,63
43	PINTURA LATEX PVA EM TETOS, DUAS DEMAOS	M2	22,00	13,55	298,19
VIDROS E ESPELHOS					
44	ESPELHO CRISTAL ESPESSURA 4MM, COM MOLDURA DE MADEIRA COM 0,80 DE COMPRIMENTO POR 0,50 DE ALTURA SENDO DOIS EM CADA SANITARIO	M2	1,60	305,03	488,05
45	VIDRO FANTASIA TIPO CANELADO, ESPESSURA 4MM	M2	1,60	152,56	244,09
RAMPA DE ACESSO					
46	CONSTRUCAO DE RAMPA DE ENTRADA DE CADEIRANTE MEDINDO (2,5 X 2,0M) EM CONCRETO DESEMPENADO COM RANHURAS ANTE DERRAPANTE INCLUSO CORRIMAO DE TUBO GALVANIZADO COM ALTURA DE 0,80CM EM TODA A SUA EXTENSAO INCLUSO PINTURA DO CORRIMAO	UNI	1,00	2.196,97	2.196,97
LIMPEZA GERAL DA OBRA					
47	LIMPEZA FINAL DA OBRA	M2	22,00	201,27	4.427,96
VALOR TOTAL MAXIMO – LOTE 02					30.001,14
VALOR TOTAL MAXIMO GERAL – LOTE 01 + LOTE 02					56.966,61

Junte-se ao procedimento
Publique-se,

Ribeirão Claro-Pr, 21 de Julho de 2015.

Geraldo Maurício Araújo
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 6 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI N.º 1.134, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Institui e Regulamenta o Serviço de Transporte Coletivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, nos termos do art. 60, III, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído, dentro dos limites do município de Ribeirão Claro, o serviço de transporte coletivo municipal, de responsabilidade do Poder Público Municipal, consoante redação dos arts. 6º, X, 60, XLIII, e 157, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo municipal ficará vinculado às decisões da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Trânsito, que determinarão as linhas municipais que devem ser executadas, bem como o valor das tarifas seguindo as especificações contidas no Capítulo VII desta Lei.

Art. 3º O transporte coletivo municipal será executado em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, não podendo ser realizado por quem não atenda às determinações dadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 4º Considera-se coletivo o transporte regular operado através das seguintes categorias: ônibus e microônibus.

§ 1º. Compreende-se, para efeito deste artigo, como:

a) **ÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros sentados mais condutor, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes, transporte número menor de passageiros sentados;

b) **MICROÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de até vinte passageiros sentados mais condutor, no qual não é permitido o transporte em pé.

§ 2º. Os veículos de que trata o caput deste artigo, deverão observar os requisitos de segurança obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 5º A organização do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros de Ribeirão Claro obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade e socialização do serviço público, devendo o sistema de transporte coletivo público servir ao conjunto da população, assegurando acesso do serviço a todos os que dele necessitarem, inclusive às populações mais carentes e de baixa renda;

II – isonomia do serviço público, impondo-se a igualdade de tratamento a todos os usuários do serviço, sendo vedadas preferências e preterições sem amparo em situações que as justifiquem, assim como estarão proibidas as diferenças tarifárias quando não respaldadas em fatores legítimos de diferenciação;

III – modicidade tarifária, assegurando-se a todos os usuários tarifas módicas e que favoreçam o amplo acesso ao serviço público, sem prejudicar a qualidade do atendimento;

IV – eficiência e qualidade do serviço prestado, devendo a prestação orientar-se a assegurar o conforto, a segurança, a regularidade, a continuidade, a confiabilidade, a frequência e a pontualidade do serviço público;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 7 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

V – atualidade do serviço público, assegurando-se a constante e permanente atualização tecnológica e metodológica da prestação do serviço público, sempre em benefício da população e dos usuários;

VI – garantia de acesso às pessoas com deficiências e às mais idosas;

VII – integração entre os diversos meios de transporte;

VIII – complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

IX – tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas;

X – economicidade no planejamento e na delegação do serviço público;

XI – publicidade e participação popular no planejamento e na delegação do serviço público de transporte coletivo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O serviço de transporte coletivo nos limites do município de Ribeirão Claro serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão ou permissão, na forma estabelecida por esta Lei e na legislação federal pertinente.

§ 1º. Será delegado através de concessão ou permissão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares a serem implantadas, após a realização do estudo de viabilidade econômica.

§ 2º. Não será delegada concessão e/ou permissão para uso de motocicleta como meio de transporte público urbano e coletivo de passageiros nos limites territoriais do Ribeirão Claro.

Art. 7º Somente será aceito como delegatário do serviço pessoas jurídicas regularmente constituídas ou pessoas físicas que atendam aos requisitos da Lei n.º 8.666/93 e das disposições da Lei n.º 8.987/95, com suas respectivas alterações.

Art. 8º A concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal será feita por linhas ou por grupos de linhas e, a definição das linhas ou grupos de linhas a serem delegadas, será elaborada pela Secretaria Municipal de Administração em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e o Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 9º A determinação das linhas ou a formação dos grupos de linhas a serem disponibilizados para delegação atenderá a critérios de localização, possibilidade de retorno econômico das linhas e população atendida, de maneira a tornar os grupos igualmente atrativos à iniciativa privada e também atender ao interesse social.

Seção II

DA CONCESSÃO E PERMISSÃO

Art. 10 A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 1º O prazo da concessão e da permissão do transporte coletivo será limitado ao tempo necessário para a amortização do investimento de acordo com o resultado do estudo de viabilidade econômica do serviço.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 8 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º As concessões e/ou permissões dos serviços de transporte coletivo no município de Ribeirão Claro, reger-se-ão pelos termos previstos no art. 175 da Constituição Federal, pela Lei n.º 8.987/95, por esta Lei, pelas demais normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos contratos celebrados consoante redação da Lei nº 8.666/93.

§ 3º Vencido o prazo da delegação, o poder delegante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

§ 4º O Edital de Licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente, estabelecendo em especial:

- I - o objeto, metas e prazos de concessão ou permissão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento da proposta, julgamento da licitação e assinatura do contrato, dia, hora e local de abertura das propostas;
- IV - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- V - os direitos e obrigações do Poder Concedente, das concessionárias e/ou permissionárias em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação de serviços;
- VI - os critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- VII - os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;
- VIII - minuta do contrato e o prazo para a sua assinatura;
- IX - descrição das condições necessárias à prestação adequada dos serviços;
- X - os prazos das concessões ou permissões;
- XI - local e horário em que serão fornecidos aos interessados o Edital e seus anexos;
- XII - a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido no art. 27 da lei nº 8.666/93 e suas alterações;
- XIII - os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;
- XIV - o número de linhas suficiente ao atendimento da demanda de usuários definida pelo Poder Concedente;
- XV - outros fatores que forem considerados imprescindíveis e/ou necessários à otimização dos serviços de transporte coletivos de passageiros.

Art. 11 Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º Durante o período da concessão os veículos utilizados no transporte coletivo serão vistoriados periodicamente, observado o seguinte escalonamento:

- I – veículos com até 5 anos: vistoria anual;
- II – veículos com 5 a 10 anos: vistoria a cada período de 180 dias;
- III – veículos com 10 a 15 anos: vistoria a cada período de 120 dias;

§ 2º A forma e a condição em que se dará a vistoria técnica de que trata este artigo serão estabelecidas no edital de licitação e no respectivo contrato celebrado com a concessionária.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 9 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 12 Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município e resoluções editadas pelo Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 13 Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários que não lhe foram delegados, conduzindo passageiros.

Art. 14 As multas, por falta de cumprimento das obrigações constantes da delegação, deverão ser previstas nos contratos de delegação dependendo da gravidade ou de reincidência.

Art. 15 Os contratos de concessão e os termos de permissão devem consignar todas as condições para a execução do serviço público, em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias às previstas no art. 23 da Lei Federal nº 8.987/95, e, ainda, aquelas que definam:

- I – a delimitação do objeto e os seus elementos característicos;
- II – prazos para cumprimento de encargos específicos e prazo da concessão;
- III – a forma de remuneração e os critérios de reajustamento de tarifas, indicando a periodicidade e o índice que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor;
- IV – os bens reversíveis;
- V – os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
- VI – os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VII – os direitos dos usuários;
- VIII – os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
- IX – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- X – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, quando envolvida contraprestação pecuniária do Poder Público na concessão;
- XI – as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
- XII – as hipóteses de extinção, incluindo a de rescisão;
- XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º. No exercício do gerenciamento do sistema de transporte coletivo municipal, no objetivo de manter a melhor prestação do serviço público, o Poder Concedente poderá modificar o modelo operacional de veículos, determinando à empresa concessionária os tipos de veículos a serem utilizados, inclusive, caso necessário, com maior ou menor capacidade de transporte do que os originalmente fixados pelo Edital de Licitação, assegurada a manutenção da equação econômico-financeira.

§ 2º. As modificações no objeto da concessão produzidas pela Administração serão determinadas pela autoridade administrativa com competência para a assinatura do contrato, devidamente precedida das seguintes etapas e documentos:

- I – apresentação de proposta de modificação pela autoridade com competência para a assinatura do contrato;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 10 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II – oportunidade da manifestação do concessionário, instruída ou não com planilha de recomposição dos preços na hipótese de rompimento da equação econômico-financeira do contrato, em prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por requerimento motivado do interessado;

III – apresentação de planilha de recomposição, com a indicação das fontes de custeio, ou homologação com ou sem ressalvas de planilha apresentada pelo concessionário com parecer do Conselho Municipal de Trânsito, vistado pela Procuradoria Jurídica do Município;

IV – determinação, por ato administrativo próprio, da modificação contratual na concessão, contemplando-se eventual recomposição da equação econômico-financeira, nos termos do inciso III deste parágrafo.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE E DAS CONCESSIONÁRIAS E/OU PERMISSONÁRIAS

Seção I

DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Art. 16 São atribuições do Poder Concedente:

I – planejar, regular e regulamentar os serviços do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, favorecendo a eficiência, a universalidade e a socialização do serviço;

II – regular todas as linhas ou trechos de linha dos serviços de transporte coletivo urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município;

III – regulamentar o serviço de transporte coletivo público de passageiros, observando-se as diretrizes estabelecidas exemplificativamente no art. 5º desta Lei e ainda às seguintes metas e diretrizes:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o serviço, bem como as cláusulas do contrato, zelando pela segurança jurídica e eficiência no setor;

b) prover a fiscalização e controle constante e permanente acerca da prestação do serviço;

c) prover atendimento adequado ao usuário do serviço, fornecendo de forma ágil e eficiente as informações relativas ao funcionamento dos serviços, solucionando e respondendo em prazo curto as reclamações formalizadas e registradas pelos usuários, postuladas individualmente ou organizadas em associações e grupos de usuários, abrindo, quando necessário, procedimentos de consulta pública acerca de aspectos regulatórios dos serviços delegados;

d) responder de modo ágil e fundamentado as postulações dos concessionários e permissionários dos serviços de transporte coletivo público;

e) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais sempre de modo fundamentado e observado as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, quando cabíveis e pertinentes;

f) intervir na concessão, nas hipóteses e condições previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

g) extinguir a concessão, nos casos previstos em Lei e nos contratos;

h) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos em Lei e nos contratos;

i) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;

j) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

k) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 11 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

aos usuários;

I) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso

IV – fixar itinerários e pontos de parada;

V – fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;

VI – organizar, programar e fiscalizar o sistema;

VII – implantar e extinguir linhas e extensões;

VIII – contratar, sempre mediante licitação, a concessionária;

IX – fiscalizar os usuários e a concessionária, e em conjunto com esta, a comercialização e utilização do vale transporte, se houver;

X – estabelecer intercâmbio com Institutos e Universidades para aprimoramento do sistema, sempre em parceria com o Conselho Municipal de Trânsito;

XI – fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos;

XII – elaborar, fiscalizar e alterar a aplicação dos cálculos tarifários, sempre respeitando os índices estipulados no Edital de licitação e no contrato de concessão;

XIII – fiscalizar as informações de pessoal da empresa concessionária;

XIV – fixar e aplicar penalidades, na forma desta Lei e do regulamento próprio;

XV – solicitar relatório técnico operacional, quando necessário, junto à concessionária;

XVI – monitorar o número de passageiros do sistema;

Parágrafo único. No exercício de fiscalização, o Poder Executivo terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, através de órgãos técnicos próprios ou por empresa por ele contratada.

Seção II

DAS OBRIGAÇÕES DAS CONCESSIONÁRIAS E/OU PERMISSONÁRIAS

Art.17 Incumbe às concessionárias e/ou permissionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros:

I - prestar serviços adequados na forma prevista no Edital de Licitação, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente nos termos definidos nos contratos respectivos;

III - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da Concessão e da Permissão;

IV - permitir livre acesso do Poder Concedente às suas dependências para fins de fiscalização atinente aos serviços prestados;

V - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

VI - providenciar a instalação em seus veículos de equipamentos antipoluentes, de acessibilidade aos idosos, gestantes e pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII - assegurar a aquisição de veículos ou instalação de equipamentos que atendam às recomendações contidas em normas técnicas;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 12 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 18 As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela Concessionária e/ou Permissionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer vinculação com o Poder Concedente.

Art. 19 As Concessionárias e/ou Permissionárias somente poderão utilizar, na prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, veículos que possuam as características construtivas e os equipamentos auxiliares previstos em normas técnicas.

Art. 20 As Concessionárias e/ou Permissionárias deverão comprovar, sempre que requerido pelo Poder Concedente, o fiel e integral cumprimento da legislação trabalhista, tributária e previdenciária, inclusive no que concerne às normas regulamentadoras da saúde e segurança do trabalhador nos moldes exigidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 21 A falta de cumprimento das normas previstas nesta Lei, nas legislações trabalhista, tributária e previdenciária em vigor, inclusive àquelas pertinentes à remuneração e registro de seus empregados, à jornada de trabalho e à saúde e segurança do trabalhador, por parte das Concessionárias e/ou Permissionárias dos serviços de transportes coletivos de passageiros no município de Ribeirão Claro, ensejará imediata suspensão dos contratos de Concessão e/ou Permissão e aplicação de multa.

Parágrafo único. Persistindo o descumprimento legal, o Poder Concedente poderá abrir processo administrativo para a rescisão do Contrato Administrativo celebrado, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93, assegurando os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Art. 22 Pela inobservância de quaisquer das obrigações previstas nesta Lei e, em especial, no Edital de Licitação e respectivos instrumentos contratuais, o Poder Concedente poderá, de acordo com a natureza da infração, aplicar às Concessionárias e/ou Permissionárias, as seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas em legislação pertinente, correlata ou superveniente:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão da operação do serviço;

IV - declaração de caducidade da Concessão e ou Permissão;

V - revogação da delegação e/ou outorga.

Parágrafo único. Às Concessionárias ou Permissionárias serão garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 23 Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os danos e prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros.

CAPÍTULO V

DA INTERVENÇÃO

Art. 24 O Poder Concedente poderá intervir na Concessão e/ou Permissão, com o fim de assegurar a qualidade da prestação dos serviços de transportes coletivos de passageiros.

Parágrafo único. A Intervenção será oficializada pelo Poder Concedente por força de Decreto Executivo, cujo teor conterà a designação do Interventor, a motivação do ato, o prazo, os objetivos e limites da medida e demais exigências legais previstas na Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 25 Decretada a Intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 13 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§1º Se ficar comprovado que a Intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à delegatária ou entidade outorgada, sem prejuízo do seu direito à indenização.

§2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do Decreto de Intervenção, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 26 Cessada a Intervenção, se não for extinta a concessão e/ou permissão, o serviço de transporte coletivo municipal será devolvido às Concessionárias e/ou Permissionárias, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E/OU PERMISSÃO

Art. 27 A concessão será extinta por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – caducidade;

IV – rescisão;

V – anulação;

VI – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Executivo, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidação necessários.

§ 2º Nos casos previstos no inciso II deste artigo, o Poder Executivo antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma do art. 29 desta Lei.

Art. 28 A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade do serviço concedido.

Art. 29 Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Executivo durante o prazo de concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do art. 28.

Art. 30 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Executivo, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

Art. 31 A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Executivo quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvada a hipótese decorrente de força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 14 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender à intimação do Poder Executivo no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

Art. 32 Não será admitida a transferência da concessão e/ou permissão efetuada.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 33 A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa será fixada por decreto do Poder Executivo, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do sistema de transporte coletivo de modo global, respeitados os parâmetros tarifários definidos nesta Lei e na planilha tarifária, que acompanhará o edital de licitação e o contrato de concessão.

§ 2º A remuneração do concessionário advirá do pagamento de tarifa pelos usuários do serviço público, que serão fixadas e corrigidas de acordo com os critérios da presente Lei, do edital de licitação e do contrato de concessão.

§ 3º É permitido ao Poder Executivo, com vistas a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade tarifária, inclusive durante a vigência dos contratos de concessão, prever modelos mistos de remuneração do concessionário, combinando-se a remuneração tarifária com prestações providas pelo Poder Público, por meio de subsídio, calculadas com base no custo do quilômetro rodado ou da distância percorrida.

§ 4º A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros a serem transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 5º O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, assim definidos:

I - Custos Variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios.

II - Custos Fixos:

- a) custo de capital (depreciação e remuneração);
- b) despesas com pessoal;
- c) despesas administrativas.

§ 6º O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos tributos e encargos locais, conforme legislação em vigor na data de realização do contrato.

§ 7º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraoclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 15 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 8º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa ou subsídio, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 9º Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 10. A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços.

§ 11. Toda alteração no contrato dependerá de prévia apreciação junto ao Conselho Municipal de Trânsito, juntamente com a documentação que as justifiquem.

Art. 34 Ao serviço público de transporte coletivo público de passageiros poderão ser aplicadas tarifas diferenciadas, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.987/95.

Art. 35 Qualquer modificação no preço das tarifas vigorará depois da aprovação pelo Conselho Municipal de Trânsito e homologação pelo Poder Concedente, sendo necessário sua publicação e anúncio para conhecimento da população em geral com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 36 Poderá o Poder Concedente prever no projeto da concessão e no Edital de licitação a integração da exploração de outros bens associados direta ou indiretamente ao transporte coletivo de passageiros, como instalações comerciais nas estações de passageiros, espaços publicitários no interior e exterior de veículos, entre outros negócios, como fontes acessórias ou alternativas de receita da concessão no objetivo de assegurar a modicidade tarifária aos usuários e a socialização do serviço público.

Art. 37 Se outras fontes de receita, alternativas e acessórias, com ou sem exclusividade, forem integradas à concessão durante a execução do contrato, integrarão a equação econômico-financeira da concessão, exigindo a redução proporcional da tarifa, salvo quando se destinarem única e exclusivamente ao custeio de atendimentos especiais realizados pela concessionária, por determinação do Poder Concedente tais como o transporte de idosos e deficientes físicos em veículos específicos e adaptados.

CAPÍTULO IX

DAS DISPÓSICÕES FINAIS

Art. 38 Fica assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias delegações pertinentes ao serviço de transporte coletivo municipal.

Art. 39 Sem prejuízo do disposto nas Leis nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e 12.587 de 12 de janeiro de 2012, são direitos dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente, das Concessionárias e das Permissionárias informações pertinentes aos serviços de transportes coletivos de Passageiros para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar os Serviços Públicos de Transportes Urbanos e Coletivos de Passageiros, com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Concedente;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente ou à Comissão de Fiscalização as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos Serviços de transportes coletivos de passageiros;

V - comunicar às autoridades competentes, os atos ilícitos praticados pelas Concessionárias e/ou Permissionárias com relação à prestação dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

VI - contribuir para a permanência da qualidade e boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais são prestados os serviços;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraclaro.pr.gov.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 16 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

VII - cooperar com a fiscalização do Poder Concedente.

Art. 40 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, 21 de julho de 2015.

GERALDO MAURICIO ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 17 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI Nº 1.135, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Altera a Lei Municipal n.º 254, de 19 de abril de 2006, que cria o Conselho Municipal de Trânsito e o Fundo Municipal de Trânsito.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei Municipal n.º 254, de 19 de abril de 2006, que cria o Conselho Municipal de Trânsito e o Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 2º Ficam inclusos os incisos VII a XII ao art. 3º da Lei Municipal n.º 254, de 19 de abril de 2006, com a seguinte redação:

VII – promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo municipal;

VIII – elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo municipal para análise pelo Poder Executivo;

IX – participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo municipal;

X – aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo municipal do Poder Concedente e dos prestadores do serviço;

XI – fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle;

XII - apreciar a proposta de alteração tarifária do Sistema de Transporte Coletivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, 21 de julho de 2015.

GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 18 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI Nº 1.136, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Inclui nova ação no Exercício de 2015, ao Anexo III da Lei Municipal n.º 972, de 8 de outubro de 2013, que trata do Plano Plurianual para o Quadriênio 2014-2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inclusa no Anexo III, Exercício 2015, da Lei Municipal n.º 972, de 8 de outubro de 2013, que trata do Plano Plurianual para o Quadriênio 2014-2017, a ação abaixo indicada:

Macroobjetivo: PROMOÇÃO À SAÚDE COMO PRIORIDADE DE GOVERNO

Programa 0015 – Cidade Saudável

Objetivo: Fortalecer as atividades e ações de promoção e proteção da saúde, priorizando o atendimento à população ribeirãoclarenses nas questões de saúde pública.

Órgão: 10 - Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 01 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 301 – Atenção Básica

Código	Ação	Produto	
A.038	Repasse Financeiro ao Consórcio Intermunicipal G-5	20 – Pacientes Atendidos	
	Ano	Valor	Meta
	2014	0,00	0
	2015	100.627,08	560
	2016	152.302,38	980
	2017	164.486,16	980
Unidade de Medida	1 – Pessoas		

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, 21 de julho de 2015.

GERALDO MAURÍCIO ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 19 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI Nº 1.137, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Inclui ação ao Anexo II da Lei Municipal n.º 1.082, de 3 de dezembro de 2014, que trata das diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inclusa ao Anexo II da Lei Municipal n.º 1.082, de 3 de dezembro de 2014, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2015, a ação abaixo indicada:

Macroobjetivo: PROMOÇÃO À SAÚDE COMO PRIORIDADE DE GOVERNO

Programa 0015 – Cidade Saudável

Objetivo: Fortalecer as atividades e ações de promoção e proteção da saúde, priorizando o atendimento à população ribeirãoclarenses nas questões de saúde pública.

Órgão: 10 - Secretaria Municipal de Saúde

Unidade: 01 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 301 – Atenção Básica

Código	Ação	Produto	
A.038	Repasse Financeiro ao Consórcio Intermunicipal G-5	20 – Pacientes Atendidos	
Ano		Valor	Meta
2015		100.627,08	560
Unidade de Medida		1 – Pessoas	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, 21 de julho de 2015.

GERALDO MAURÍCIO ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 20 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI Nº 1.138, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir no corrente exercício, Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, Exercício 2015, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.627,08 (cem mil, seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos), conforme especifica o Programa de Trabalho abaixo:

10.00-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.01-Fundo Municipal de Saúde

10.301.0015.2.038-Repasse Financeiro ao Consórcio Intermunicipal G-5

3.1.71.70.00—Rateio pela Participação em Consórcio Público Fonte:000-Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	21.920,48
3.3.71.70.00—Rateio pela Participação em Consórcio Público Fonte:000-Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	78.706,60

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito aberto no caput do art. 1º, são indicados como recursos consoante redação do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, o resultante de anulação de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, no valor de R\$ 100.627,08 (cem mil, seiscentos e vinte e sete reais e oito centavos) na abaixo indicada:

02.00-GOVERNO MUNICIPAL

02.01-Gabinete do Prefeito

04.122.0001.2.002-Repasse Financeiro ao Consórcio Intermunicipal G-5

3.3.71.70.00—Rateio pela Participação em Consórcio Público Fonte:000-Recursos Ordinários (Livres)-Exercício Corrente	100.627,08
---	------------

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, 21 de julho de 2015.

GERALDO MAURÍCIO ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO - PR

www.ribeiraoclaro.pr.gov.br

De acordo com a Lei Municipal nº 1003/2013

Ribeirão Claro - PR, Quarta-Feira, 22 de Julho de 2015

Ano II

Edição nº 310

Pág. 21 / 21

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI N.º 1.139, DE 21 DE JULHO DE 2015.

Inclui no perímetro urbano da sede do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, uma área de 26.224,25m², de propriedade de Antônio Eduardo Bechara e outros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica incluída no perímetro urbano da sede do Município de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, um imóvel rural com área de 26.224,25 metros quadrados, objeto do R-1, R-2, R-3 e R-4 da Matrícula 2.584 do Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade de **Antônio Eduardo Bechara**, inscrito no CPF/MF nº. 174.185.699-04, **Jaime Jorge Bechara**, inscrito no CPF/MF nº. 207.872.359-20, **Sandra Regina Bechara Tebxreni**, inscrita no CPF/MF nº. 032.709.568-78 e **Kátia Maria Bechara Ferrero**, inscrita no CPF/MF nº. 043.469.798-23, que tem suas características, medidas, marcos, divisas e confrontações descritas em memorial descritivo cujo teor é o seguinte: "A poligonal tem início no ponto, que faz divisa com Residencial Bechara III e Residencial José Alves Pereira, segue com 28.93 m, que faz divisa com Residencial José Alves Pereira, até o ponto, segue com 48.54 m, até o ponto, segue com 85.86 m, até o ponto, segue com 57.36 m, até o ponto, segue com 107.95 m, até o ponto, segue com 8.02 m, que faz divisa com Residencial Bechara I, até o ponto, segue com 80.60 m, que faz divisa com Residencial Bechara I até o ponto, segue com 60.01 m, que faz divisa com Marcos Luiz Golinelli, até o ponto, segue com 67.30 m, que faz divisa com Residencial Bechara III, até o ponto, segue com 41.43 m, até o ponto, segue com 25.25 m, até o ponto, segue com 47.05 m, até o ponto, segue com 28.91 m, até o ponto, segue com 140.04 m, até o ponto, onde teve início esta descrição".

Art. 2º A área de que trata o caput do art. 1º será destinada para fins de parcelamento do solo, nos termos da Lei Complementar n.º 054, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, 21 de julho de 2015.

GERALDO MAURÍCIO ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL